



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502880-32.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GILBERTO BORGES GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 826

Apelação Criminal nº 1502880-32.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Juiz(a) de Direito: Fernando Henrique Custódio de Deus

Apelante: Ministério Público

Apelado: Gilberto Borges Gouveia

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IDOSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Gilberto Borges Gouveia foi acusado de apropriar-se e desviar proventos de sua tia idosa, Cleuza Fortunata Paiva Souza, sem autorização, utilizando-os em benefício próprio. A denúncia foi julgada improcedente, resultando na absolvição do réu.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu por apropriação indébita de bens de pessoa idosa, conforme o art. 102 do Estatuto do Idoso.

III. Razões de Decidir 3. A dúvida razoável quanto à materialidade do crime foi reconhecida, pois as provas não demonstraram claramente a apropriação ou desvio dos bens da vítima.

4. O princípio in dubio pro reo foi aplicado, favorecendo o réu devido à insuficiência de provas para uma condenação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na dúvida sobre a materialidade do crime, aplica-se o princípio in dubio pro reo. 2. A presunção de inocência deve prevalecer na ausência de provas suficientes.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, VII. Estatuto do Idoso, art. 102.

Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação nº 0001848-88.2022.8.26.0539, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.03.2021. TJ-SP, Apelação nº 0006389-80.2017.8.26.0268, Rel. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.10.2021. TJ-SP, Apelação nº 1503357-34.2019.8.26.0361, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público em face da r. sentença de fls. 460/466, que julgou improcedente a denúncia e absolveu Gilberto Borges Gouveia do delito disposto no art. 102 do Estatuto do Idoso, nos termos no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Pleiteia o Ministério Público pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 473/476).

Regularmente contrariado pela defesa de Gilberto (fls. 480/484), manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso do Ministério Público, com a manutenção da r. decisão atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. (fls. 490/493).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

DOS FATOS

Consta do incluso inquérito policial que, no período compreendido entre o dia 12 de julho de 2023 e 29 de setembro de 2023, em horários incertos, na Rua Tiradentes, nº 811, Área Rural, na cidade de Barbosa/SP, Gilberto Borges Gouveia, RG nº 21.623.648, qualificado às fls. 28/29, por diversas vezes, apropriou-se e desviou proventos, pensão ou

qualquer outro rendimento de pessoa idosa, a vítima Cleuza Fortunata Paiva Souza, de 82 anos de idade, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Segundo se apurou, Gilberto é sobrinho da vítima e, após a internação do marido desta, o que se deu em meados de julho de 2023, passou a cuidar da pensão e aposentadoria dela e do marido e, para tanto, abriu uma conta conjunta em nome dele e da vítima junto ao Banco Caixa Econômica Federal.

Nessa conta passaram a ser depositados os valores de aposentadoria e pensão da ofendida (c.c. 766.612.874-7, ag. 00329). Então, de posse do cartão e da senha de referida conta, Gilberto passou a utilizar os valores pertencentes à vítima em seu favor, bem como desviá-los para conta de sua titularidade por meio de diversas transferências “Pix”, conforme se verifica dos extratos encaminhados pela instituição financeira e acessíveis pelo link de fl. 66, tudo sem a autorização e ciência da vítima, a qual não tinha acesso ao cartão bancário da conta e a seus proventos.

Ocorre que Gilberto se mudou para o Estado do Mato Grosso do Sul e deixou a vítima sob os cuidados de Paulo César, porém permaneceu controlando a conta-bancária dela sem repassar qualquer valor para ela e para o novo cuidador.

Por conta disso, a vítima dirigiu-se ao banco e solicitou extrato de sua conta, quando descobriu que sua pensão estava sendo utilizada por Gilberto e que os gastos e transferências feitas por ele em benefício próprio totalizavam R\$ 26.959,69. Foram várias transferências, em número não

inferior a sete vezes.

2. DA AUTORIA E MATERIALIDADE

De início, observo que, conforme bem exposto pela respeitável sentenciante, há, no caso em tela, dúvida razoável quanto à materialidade do crime. A prova dos autos, respeitado o entendimento do culto Promotor de Justiça, não trouxe a certeza necessária para a edição de um édito condenatório.

Imputa-se ao acusado a prática de apropriação indébita envolvendo bens de pessoa idosa, conforme previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso. Para que se configure tal crime, é imprescindível que fique claro que houve apropriação ou desvio de bens, proveitos, pensão ou qualquer outro rendimento de pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade. Contudo, tais condições não restaram demonstradas nos autos.

O conjunto probatório, data máxima vênia, não é suficiente para a condenação. Os documentos juntados aos autos, na sua maioria, são ineficazes para comprovar o pagamento de gastos eventualmente realizados em benefício exclusivo da vítima e de seu esposo. Observe-se que vários desses documentos estão apagados, não permitindo verificar sequer o conteúdo dos dados ali inseridos.

Além disso, não foram esgotadas as oitivas de todas as testemunhas referidas na fase policial, o que resulta na insuficiência de

provas para uma melhor aferição dos fatos ora em análise.

Dessa forma, é prudente que se reconheça a dúvida razoável que paira sobre a materialidade do crime, uma vez que o conjunto probatório não oferece elementos suficientes para embasar uma condenação.

Ouvida em juízo, a vítima Cleuza Fortunata Paiva Souza não soube falar sobre os fatos. Afirmou que conhece Gilberto, ele é seu sobrinho. Não morou com ele. Gilberto não ajudou quando seu marido faleceu.

A testemunha Rosimeire Ricardo, em juízo, afirmou que Gilberto fez uma conta conjunta com a Cleuza e ficou com o cartão dela. Cleuza falava que queria receber o pagamento dela, mas não tinha o cartão, que queria o cartão. Foram até a Caixa Econômica e verificaram que só tinham 5 mil reais na conta da Cleuza, sendo que o tio falecido havia dito que tinha 30 mil. Foram até a Delegacia fazer B.O. Tiraram extrato e descobriram o valor gasto e o que tinha. O tio falecido não tinha PIX nem cartão de crédito. O acusado não devolveu até hoje o cartão. Segundo o acusado, o dinheiro foi gasto para arrumar o motor do carro da vítima, gasto com gasolina. Sobre os PIXs feitos para a própria conta de Gilberto, ele nunca deu explicação e ele não passava dinheiro para Cleuza, na carteira dela só tinha 20 reais. Acho que ele começou a administrar o dinheiro quando o tio ficou doente, mas quem cuidou mais, na verdade, foi a Priscila. Não sabe a data exata da abertura da conta conjunta. Não chegou a cuidar do tio falecido. Cleuza não pediu ajuda financeira a ela.

pedir o cartão da Cleuza, pois ela estava pedindo, ele recusou a entregar, afirmando que era ele quem cuidaria do dinheiro. Cleuza falava que tinha dinheiro no banco, mas quando foram ver, ela só tinha 5 mil reais. Acha que Cleuza não morou com ele. O acusado tinha casa em Barbosa e em Mato Grosso. Quando o réu foi para Mato Grosso ele levou o cartão, Cleuza passou a ser cuidada por Rosimeire. Depois de 30 dias surgiu a questão do cartão. Não sabe no que o réu gastava o dinheiro. O réu negou entregar o cartão, dizendo que ele que tomaria conta das coisas da Cleuza e ele mandaria o que precisava. Pediram para ele mandar dinheiro, ele mandou apenas 500 reais uma vez. Depois do BO não conversou mais com o réu. Não sabe a data que foi aberta a conta. Na época tinha uns 6 mil reais na conta. Não ficou no hospital com o tio Nicanor no hospital. O veículo Gol que era de Nicanor está na casa de sua irmã, o Gilberto entregou o veículo para o tio que faleceu (tio José Claudio). Não sabe se o réu e José Claudio tinham tratativas.

Maria Edileuza Alves de Oliveira, afirmou que ficou um período ajudando, quando ele foi internado, encontrou na casa 5 mil reais, 2 mil viu o réu depositando na conta da Cleuza e 3 mil na mão do Gilberto . Os serviços, inicialmente eram voluntários, depois passou a receber ajuda de 600 reais por mês. Quem fazia o pagamento era o Nicanor ou Gilberto . Gilberto estava sempre presente. Conhece Cleuza e Nicanor há muitos anos. Nicanor confiava em Gilberto. Não presenciou visitas de familiares quando estava na residência, foram somente quando Nicanor estava no hospital. Somente Gilberto comentou que a família de Cleuza o estava acusando de pegar dinheiro. Nicanor guardava dinheiro na casa, arrumando a casa, ela viu. Cleuza e Nicanor moravam em Avanhadava. Gilberto morava em Mato Grosso. Nicanor assinou procuração para Gilberto . Gilberto comentou que saíram com o carro de Nicanor e havia fundinho o motor do carro. Mesmo

morando em outro Estado, Gilberto sempre estava presente. Viu Gilberto depositando o dinheiro para a conta de Cleuza. Antes de falecer era Nicanor quem ficava com o dinheiro, depois que ele faleceu, Cleuza foi para Barbosa, e ela não teve mais contato.

José Arlindo de Lima afirmou que Gilberto era de confiança de Cleuza e Nicanor. Ele quem levou no banco para fazer conta conjunta. Foi Cleuza quem solicitou. Cleuza nunca reclamou sobre Gilberto. Cleuza estava sempre junto para visitar Nicanor. Não tem conhecimento se Gilberto pegou dinheiro de Cleuza, não teve conhecimento sobre isso. Gilberto pessoa com boa índole.

Wesley Andrade Tridapalli é filho do Sr. Gilberto, foi ouvido como informante. Diz que como membro da igreja, tem obrigação de ajudar as pessoas. Sempre foi visitar os tios. Ele tinha essa obrigação de dar atenção, pois os tios não tiveram filhos. Quando Nicanor ficou doente, também deu assistência, dormiu no hospital. Até cedeu a casa de Barbosa para os tios ficarem, pois Nicanor não podia ficar em casa com mofo, até instalou ar condicionado para eles, valor de R\$450,00, que foi para pelo Gilberto. Cleuza tinha conhecimento. Gilberto sempre comunicava Cleuza sobre o que era feito. Na época, morava em Nova Alvorada do Sul/MS. Gilberto não tinha casa em Avanhandava. Vinha 1 vez por mês ou a cada 2 meses. Não sabe se o cartão da Cleuza ficava com Gilberto. Os rumores começaram depois que Nicanor faleceu. Gilberto comentou que precisava mandar o carro de Nicanor arrumar. Não sabe da vida financeira de Gilberto.

O réu Gilberto Borges Gouveia interrogado, em juízo, afirmou que os tios não tiveram filhos. Sempre os ajudaram, dando suporte, inclusive,

financeiro. Viu a debilitação dos tios e a necessidade de contratar uma cuidadora. Contratou a “irmã” Edileuza. Quando o tio saiu da UTI, disse que tinha um dinheiro no Banco e que era para transferi-lo para eventual necessidade com a Cleuza ou ele próprio. Já tinha acesso às contas, passaram o dinheiro para a CEF e a gerente orientou para que Gilberto ficasse como segundo titular. E foram surgindo gastos, alimentação, farmácia, carro, cuidadora, marmita. Contratou cuidador para ficar no hospital durante o dia, a noite ele quem dormia no hospital. O Tio tinha problema de pulmão e o médico orientou a ir para uma casa mais arejada. Compraram ar condicionado. Tudo com consentimento deles. Sua mãe cedeu uma casa em Barbosa para eles morarem, mas o tio faleceu antes. Correu atrás de toda a despesa de funeral. Mostrou os gastos para o José Carlos, que faleceu. Nega que tenha utilizado qualquer dinheiro dos tios em benefício próprio. Salvo engano, o valor transferido do Banco Santander foi de 21 ou 22 mil. Guardava as notas, porque é organizado, tem o costume. As transferências de baixo valor eram de alimentação, combustível. Não houve conversa com a Rosimeire, ela só foi buscar a roupa de Cleuza. Não teve assunto de cartão, porque não tinha cartão. Não tinha cartão, só tinha acesso pelo aplicativo do banco. Afirmou que os PIX's em seu favor foram como ressarcimento, pois muitas vezes custeava os gastos com o próprio dinheiro.

Observe-se que o réu apresentou em juízo versão verossímil. É perfeitamente crível que tenha dado aos rendimentos recebidos pela idosa os fins relatados em audiência. As provas produzidas em fase de inquérito e em juízo não são capazes de afastar sua narrativa de modo a eximir a dúvida razoável.

presumir o desvio e a apropriação ilícita dos valores, tampouco o dolo da conduta do réu. A vítima não teve condições de falar sobre os fatos. Os depoimentos das testemunhas não são suficientes para condenação, observando-se que se infere que as testemunhas Rosimeire e Paulo Sérgio não participavam da vida dos idosos antes do falecimento de Nicanor. Outrossim, o réu apresentou diversos documentos fls. 172/323 demonstrando os gastos com os idosos. Assim, apesar das evidências trazidas da fase inquisitiva, vê-se que não foram confirmadas sob o crivo do contraditório. As dúvidas e toda essa inconsistência devem ser resolvidas em benefício do réu, dado o secular princípio que rege a causa penal nesta fase processual, até porque não vislumbro outras provas suficientes que pudessem ser produzidas em Juízo”.

Cabe frisar que, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*, no processo penal cabe ao órgão acusador o ônus de comprovar a responsabilidade do acusado; ao réu, compete se opor à pretensão acusatória, e não necessariamente comprovar sua inocência. Assim, o Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, como já efetivado em 1º Grau.

Neste mesmo sentido é a doutrina:

“O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento de valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo

condenatório, que deve sempre assentar-se para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambiguidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 48).

Da mesma maneira, já se manifestou Guilherme de Souza Nucci em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, na página 672:

“Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, nem pode indicá-las na fundamentação de sua sentença, o melhor caminho é a absolvição”.

Na mesma esteira:

APELAÇÃO CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO MAUS TRATOS e APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE PROVENTOS E PENSÃO - Prova claudicante Ausência de provas de que o réu submetia o pai às condições em que foi encontrado, bem como que houvesse privação de alimentos, sendo a condição de saúde física dele, decorrente de ingestão de medicamentos para tratar saúde mental por esquizofrenia que o sofreu por décadas -

Absolvição Necessidade - Pleito ministerial para condenação pela apropriação ou desvio de proventos do idoso Dúvidas sobre o emprego do dinheiro do idoso e autoria dos empréstimos realizados em nome dele Impossibilidade Dúvidas que pendem em favor do réu Recurso defensivo provido, desprovido o ministerial.

(TJ-SP 0001848-88.2022.8.26.0539, Relator.: Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/03/2021)

Apelação. Estatuto do idoso. Art. 102, caput, da Lei nº 10.741/03. Ausência de provas de materialidade e autoria. Dúvida razoável sobre a existência do fato. Não restando comprovada a existência do fato delituoso narrado na denúncia, de rigor a absolvição. Narrativa crível apresentada pela ré. In dubio pro reo. Presunção de inocência. Absolvição mantida. Art. 386, II e V, do CPP. Recurso não provido.

(TJ-SP 0006389-80.2017.8.26.0268, Relator.: Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/10/2021)

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADA CONTRA IDOSA. Art. 102, caput, da Lei nº 10.741/03. Absolvição em 1º Grau. Dúvida sobre o dolo. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelo ministerial desprovido e apelo da assistente de acusação não conhecido.

(TJ-SP 1503357-34.2019.8.26.0361, Relator.: Diniz
Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de
Publicação: 25/04/2022)

Considerando a existência de dúvida razoável quanto à materialidade do crime e, em consonância com a presunção de inocência que norteia o ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a única medida cabível é a manutenção da absolvição do réu. Tal entendimento encontra respaldo no princípio in dubio pro reo, consagrado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o qual impõe que, na ausência de provas suficientes para a condenação, deve-se prevalecer a favor do réu, garantindo-lhe a liberdade em face da dúvida quanto à veracidade dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Carla Rahal
Relatora